

---

## **PARECER 01/2019**

**Assunto:** Acesso a documentos públicos por advogado(a)s constituídos pelo cidadão.

### **OBJETO**

Trata-se de processo de nº [REDACTED], instaurado perante a Procuradoria Regional de Prerrogativas. Instruído o processo, restou controverso entre a reclamação formulada pelo advogado [REDACTED] e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, se o causídico teria direito de acesso ao BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário).

Assim, passo a opinar.

### **DO ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS PELO CIDADÃO**

Inicialmente, vale mencionar o artigo 5º da Carta Magna, que dá o direito ao cidadão de receber dos órgãos públicos informações de interesse individual e/ou coletivo, independentemente do pagamento de taxas:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

---

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);**

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”**

A publicidade está presente no nosso diploma legal, em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”**

---

Por fim, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 216, parágrafo 2º, também trata do tema:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º - **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**”

Conforme se vê, o art. 37 da CF, instituiu o princípio da publicidade, que deverá ser observado por toda Administração Pública.

O direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, que se aplica as esferas Federal, Estadual e Municipal da Administração Pública, está regrado pela Lei Federal nº 12.527.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

"I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

A Lei institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção.

Vejamos o que estabelece a referida lei em seu art. 11:

**"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível."**

Nesse sentido, vamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Mineiro em caso análogo:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - FORNECIMENTO DE CÓPIAS. Os documentos referentes à Administração Pública estão sujeitos ao princípio da publicidade, motivo pelo qual a sentença que, visando a resguardar os direitos da coletividade, determina seja permitida a extração de cópias dos mesmos há de ser confirmada, por judicosa e escorreita. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0012.07.007854-3/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2008, publicação da súmula em 20/08/2008)

Assim, diante do exposto, conclui-se que o princípio da publicidade e a Lei de Acesso a Informação devem ser aplicados ao presente caso, sendo obrigatória a disponibilização do documento público ao cidadão e, no caso em tela, através de seu advogado constituído.

## **PRERROGATIVA DE INGRESSO EM ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E LOCAIS PÚBLICOS**

É assegurado ao advogado o livre acesso e ingresso em todos os órgão judiciários e locais públicos em todo o território nacional, como fóruns, sessões de tribunais, audiências, secretarias, órgãos municipais, estaduais e federais, cartórios, ofícios de justiça, serviço notariais e de registro, delegacias e prisões, mesmo fora do expediente, enfim, local em que tenha de estar presente para o exercício da advocacia.

Também constitui prerrogativa, inserida na alínea “c”, ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

## **DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO**

O direito ao patrocínio de um advogado é entendido como direito fundamental do cidadão, porquanto previsto constitucionalmente, que objetiva auxiliá-lo na plena participação no processo democrático de construção e

---

aplicação do ordenamento jurídico, conferindo legitimidade ao direito, configurando o cidadão como emissor e destinatário das normas jurídicas.

No sentido da indispensabilidade da atuação do advogado, o legislador ao editar o Estatuto da Advocacia e OAB, no artigo 1º, II, afirma que a postulação a as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas constitui atividade privativa de advogados.”

O dispositivo legal mencionado acima encontra-se em equilíbrio com as disposições constitucionais, em especial a ampla defesa e do direito fundamental ao advogado, **presentes em todo e qualquer procedimento jurisdicional em consonância com a legalidade.**

A ampla defesa e seu exercício estão vinculados originalmente à ideia de liberdade, à defesa da liberdade de atuação do cidadão, no exercício de seus direitos, com necessária delimitação e forma de seu exercício, no Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República estabelece em seu art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Segundo Roscoe Pound *apud* Pedro Paulo Filho “o advogado – a quem denominou de engenheiro social – é aquele que presta sua assistência na Administração da Justiça, para que se promova e mantenha num processo a relação ideal que existe entre os homens, assinalando as suas relações e

---

*ordenando a sua conduta, por meio de uma aplicação adequada e sistemática das normas pelas quais se rege a sociedade politicamente organizada”.<sup>1</sup>*

Pois bem, feitas tais considerações elementares, facilitado está o entendimento do exposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei 8.906/94:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Observe-se que o acima exposto permite entender a razão pela qual o advogado exerce “ministério privado”, isto é, trata-se de um cidadão como qualquer outro e não de um servidor público. Não obstante, presta serviço público e exerce função social. Tais conceitos não são explicitados à esmo, mas sim decorrente da estrutura acima exposta.

Importante consignar ainda que, todas as prerrogativas da advocacia visam não a dar qualquer privilégio a advogados, mas tão somente para garantir ao cidadão a defesa de seus interesses constitucionalmente assegurados. Assim, ao violar uma prerrogativa de um advogado, está-se, na verdade, aniquilando um direito constitucional do cidadão, o que nossa sociedade não pode admitir!

## **CONCLUSÕES**

---

<sup>1</sup> PAULO FILHO, PEDRO. Advogados e Bacharéis, os Doutores do Povo. São Paulo: Millennium, 2005, pág. 30.

Conclui-se, portanto, que é ilegal negar o acesso de advogados a documentos públicos, ainda mais quando estes são de interesse de seu cliente constituído.

São direitos constitucionais a acessibilidade e a obtenção de cópias, como forma de resguardo da própria cidadania e do Estado Democrático de Direito. A negativa de cópia de documento público viola às prerrogativas do advogado (arts. 1º e 7º, VI, do EOAB), ferindo sobremaneira o direito constitucional de seu cliente de acesso a informação previsto nos arts. 5º, XXXIV e 37º da Carta Magna Brasileira, bem como na legislação infraconstitucional prevista na Lei Federal nº 12.527.

Assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, requerendo que a Procuradoria Geral do Município, instrua toda a administração pública, para que faculte a advogado(a)s devidamente constituídos a prerrogativa de imediato acesso e obtenção de cópias de documentos públicos que não estejam sob sigilo.

Esse é o nosso entendimento.

Juiz de Fora, 13 de agosto de 2019.



**GIOVANI MARQUES KAHELER**  
PROCURADOR REGIONAL DE PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

OAB/MG 97.873